



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº SGP 138737/2012 (SGP 7970/2012)**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR – PROCEDIMENTO CGA Nº  
287/2011**

**Parecer CJ/SGP nº 200/2012**

**EMENTA: APURAÇÃO PRELIMINAR.**

Denúncia de infração disciplinar cometida por servidores públicos. Apuração pela Corregedoria Geral da Administração. Relatório da Comissão Apuradora concluiu pelo arquivamento. Não há nos autos elementos a evidenciar dolo na intenção de fraudar a perícia ou eventual conluio com os servidores envolvidos. Artigo 265, §3º, do EFP. Proposta de Arquivamento do presente procedimento administrativo e expedição de ofício à CGA.

**1.** Tornam os autos a esta Consultoria Jurídica com os esclarecimentos solicitados por intermédio do Parecer CJ/SGP nº 70/2012 (fls. 110/116) e da Manifestação nº 26/2012 (fls. 160/161).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

2. Trata-se de apuração preliminar instaurado no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado para averiguar a suposta irregularidade na concessão de licença para tratamento de saúde.

3. Em que pese a conclusão alcançada pela Comissão apuradora no sentido do arquivamento (fls. 101/106), este órgão jurídico entendeu por bem recomendar diligências complementares, providências estas consubstanciadas nos itens 15 e 16 do pronunciamento de fls. 110/116.

4. Em atendimento às diligências propostas, foram carreados aos autos: (i) cópias dos atos de afastamentos bem como respectivos registros de controle, respectivamente, dos servidores OTAVIO CAMARA SANT'ANNA (fls. 124/135) e ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO (fls. 136/143); (ii) históricos médicos emitidos pelo DPME ("históricos simplificados") dos servidores Jose Clemente Baraúna, Jose Luiz Ranzani Paluan, Marco Antonio N. Bonadio e Marco Antonio Rios Muraro (fls. 144/151); (iii) informações prestadas pelo Presidente da Comissão, Dr. Sidney Caetano Cordelino, em resposta às indagações do órgão jurídico (fls. 152/157); (iv) esclarecimentos prestados pelos servidores OTAVIO CAMARA SANT'ANNA (fls. 177) e ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO (fls. 178), em atendimento ao item 15 do Parecer CJ/SGP nº 70/2012 (fls. 114).

5. No mais, reporto-me ao relatório do pronunciamento de fls. 110/116.

6. Assim instruídos, vieram os autos a este órgão jurídico por determinação da Chefia de Gabinete (fls. 181).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**É o relatório do necessário. Opino.**

7. No âmbito da Administração Pública Estadual, a matéria relativa à apuração de irregularidades está disciplinada na Lei nº 10.261/68:

“Artigo 264 - A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo.” (NR)

8. Nos termos já relatados, foi instaurada a presente apuração preliminar no intuito de averiguar suposta irregularidade na concessão de licença para tratamento de saúde, uma vez que foi apurado no âmbito da d. Corregedoria Geral da Administração que haveria médicos pertencentes ao quadro da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP que, não obstante licenciados para tratamento de saúde, estariam no “exercício normal da profissão junto a consultórios particulares e/ou na esfera municipal” (fls. 03).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

9. A Comissão Apuradora opinou pelo arquivamento da apuração, a teor do art. 265, §3º, da Lei 10.261/68, concluindo que “*não ficou comprovada a autoria do ocorrido, devido a ausência de elementos que impliquem em infrações ou irregularidades nos procedimentos de perícia*” (fls. 101/106).

10. Como já registrado no anterior pronunciamento deste órgão jurídico, mister distinguir a situação dos servidores que incorreram na conduta vedada pelo artigo 187 do EFP<sup>1</sup> e a suposta irregularidade dos médicos peritos que foram favoráveis à licença.

10.1. Quanto aos primeiros, verifica-se pelas informações constantes dos autos que está sendo objeto de apuração pela Pasta competente suposta falta funcional cometida pelos servidores Jose Clemente Baraúna, Jose Luiz Ranzani Paluan, Marco Antonio N. Bonadio e Marco Antonio Rios Muraro (fls. 4/5 e 8/9), consistente em exercer outra atividade remunerada durante o gozo da licença por tratamento de saúde concedida pelo Estado.

10.2. Ainda segundo informações trazidas aos autos, o Departamento de Perícias Médicas do Estado entendeu por bem recomendar o bloqueio dos prontuários médicos dos servidores acima, nos termos do artigo 72, I, “a”, “b” e “d” do Decreto nº 29.180/88 (fls. 33/36 e 51), cujos históricos de licenças no Órgão Médico encontram-se acostados às fls. 144/151.

11. Já com relação aos médicos peritos do DPME que avalizaram a concessão da licença, registramos no anterior

---

<sup>1</sup> “**Artigo 187** - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias”.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

pronunciamento que *“somente há de se falar em falta funcional a ensejar eventual punição caso reste comprovado nos autos que houve dolo na intenção de fraudar a perícia, atentando inclusive contra os preceitos éticos da Medicina, ou eventual conluio com os servidores envolvidos”* (item 14 do Parecer CJ/SGP nº 70/2012), razão pela qual se propôs a complementação do trabalho investigativo (itens 15 e 16).

**12.** Em esclarecimento acostado às fls. 177 dos autos, o servidor OTAVIO CAMARA SANT’ANNA informa que: (i) que a perícia é realizada mediante inspeção pessoal, principalmente, e também por meio de análise documental e de atestados médicos; (ii) atém-se *“apenas à avaliação de sua saúde e de sua capacidade laboral no cargo ou função”*, sem se preocupar em investigar se o servidor periciando acumula outras atividades; (iii) lembra-se de ter atendido um servidor que acumulava dois cargos na Administração Estadual, mas *“sequer foi aventada a hipótese dele permanecer trabalhando num local e afastar-se do outro”* e, em outro caso relatado, aduz que *“não me passou pela cabeça a possibilidade de estar desenvolvendo atividade fora do âmbito estadual concomitante ao afastamento do trabalho público por motivo de saúde”* (fls. 177).

**13.** Por sua vez, o servidor ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO esclarece que: (i) a perícia realizada nos servidores é sempre feita pessoalmente e baseia-se na análise documental por eles trazida; (ii) com relação à questão formulada sobre a acumulação de cargos, *“ela não é indagada de praxe, posto que a perícia em questão refere-se apenas ao Serviço Público Estadual”*; (iii) quanto ao último quesito, acredita que *“em tese o periciando deverá também estar se afastando de suas outras atividade, se porventura elas existirem, porém, isto deve ser prerrogativa do periciando”* (fls. 178).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

14. Dos esclarecimentos prestados pelos servidores, conclui-se que a perícia é realizada mediante avaliação pessoal dos servidores periciandos (anamnese) bem como por meio de análise documental<sup>2</sup>.

15. No tocante à indagação feita por este órgão jurídico se seria “de praxe na entrevista o médico perito do DPME indagar se o periciando exerce cumulativamente outras atividades na Administração Pública Estadual ou Municipal, ou ainda na iniciativa privada, e se a incapacidade laboral somente ocorre no exercício das funções do cargo público ocupado no Estado”, depreende-se que tal indagação não faz parte da rotina dos médicos peritos do DPME nas perícias realizadas.

16. As informações prestadas pelo Dr. Sidney Caetano Cordelino, na qualidade de médico e Presidente da Comissão de Apuração Preliminar designada pela Portaria nº 001/2012, de 01 de fevereiro de 2012, acostadas às fls. 152/156, invocando o artigo 121 do Código de Ética Médica<sup>3</sup>, dão conta que “*a perícia médica é investigativa quanto à patologia reclamada e apresentada pelo periciando, não entrando no mérito de sua vida funcional, tanto na vida privada quanto na pública*”.

---

<sup>2</sup> Como cediço, a Resolução SGP nº 07, de 03/02/2012, autorizou a concessão de licença para tratamento de saúde “mediante a análise de documentação médica”, nas inspeções médicas agendadas até 31/01/2012 e com período de afastamento igual ou inferior a 90 dias, ou em caso de internação hospitalar (art. 1º, incisos I e II).

Registra-se, ainda, que há em trâmite na Assembleia Legislativa paulista Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2012, objetivando alterar o artigo 193 da Lei nº 10.261/68 para permitir que a inspeção médica tratada neste dispositivo “poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto” (redação do §1º do artigo 193 do Projeto de LC 33/2012).

<sup>3</sup> Atual artigo 94 da Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009: “Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.”



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

17. Ademais, extrai-se do artigo 82 do Decreto nº 29.180/88 que compete às Secretarias dos servidores que se encontram infringindo o disposto no artigo 187 do EFP<sup>4</sup> comunicar o DPME quanto à irregular situação, *verbis*:

**“Artigo 82** – o D.P.M.E. promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, **quando for comunicado pela Secretaria onde o funcionário tiver exercício**, que o mesmo infringiu o disposto no artigo 187 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, conforme apurado em sindicância.”

17.1. Nessa esteira, em se tratando de servidores que acumulam cargos públicos nos termos legais e que se encontrem em situação similar ao da hipótese destes autos, penso se não seria oportuno a expedição de um comunicado dirigido aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal<sup>5</sup>, com a recomendação de que sejam esses servidores cientificados da vedação contida no artigo 187 do EFP, nas solicitações de afastamento previstos nos incisos I e II do artigo 181.

18. Assim, considerando que não há na legislação de regência norma que imponha aos médicos peritos o dever de investigação quanto à acumulação de cargos dos periciandos bem como a extensão de sua incapacidade laboral, e ainda, não havendo nos autos elementos a evidenciar dolo na intenção de fraudar a perícia ou eventual conluio com os servidores envolvidos, nos termos dispostos no item 11 supra, proponho

---

<sup>4</sup> “**Artigo 187** - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias”.

<sup>5</sup> Aos quais compete o controle das situações de acumulação remunerada, nos termos do artigo 6º, inc. XI, alínea “d”, item 4 e do artigo 16, inc. III, alínea “d”, do Dec. nº 52.833/2008.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

arquivamento da presente Apuração Preliminar, pelas razões expostas no presente pronunciamento.

**19.** Com essas considerações, proponho a devolução dos autos à Chefia de Gabinete, para ciência dos termos deste pronunciamento.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

É o parecer.

CJ/SGP, 8 de novembro de 2012.

**SUZANA SOO SUN LEE**

Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº SGP 138737/2012 (SGP 7970/2012)**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR – PROCEDIMENTO CGA Nº  
287/2011**

**1.** De acordo com as conclusões do Parecer nº 200/2012.

**2.** Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete desta Pasta para, anuindo às razões exaradas no parecer retro, proceder ao arquivamento do presente procedimento administrativo.

**3.** Sem prejuízo, oficie-se à d. Corregedoria Geral da Administração, com cópia deste pronunciamento, submetendo ao crivo deste d. Órgão a sugestão contida no item 17.1 do parecer supra.

Consultoria Jurídica, 13 de novembro de 2012.

**MARY CHEKMENIAN**

Procuradora do Estado Chefe